

Processo : 0818624-37.2026.8.19.0038 (2026.700.553954-7)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : LUIZ CLAUDIO SARMENTO BEZERRA
ADVOGADO : FABIO LUIZ TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : MONICA SIQUEIRA TEIXEIRA DIAS PEIXOTO
RECORRIDO : CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CAMPELLO TORRES NETO
Relator : ELISABETE DA SILVA FRANCO
Sessão : 31/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para: 1) determinar que a ré se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de restrição de crédito, sob pena de multa única de R\$ 5.000,00; 2) declarar a inexistência de débito relativo ao empréstimo no valor de R\$ 3.417,71, realizada na plataforma Mercado Livre; 3) condenar o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, corrigidos monetariamente a partir da presente e acrescidos de juros a contar da citação. Versa o caso em tela sobre relação de consumo firmada entre os litigantes, tendo em foco que a ré se enquadra como fornecedora, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, ao passo em que o autor se identifica como consumidor, nos termos do art. 2º. Golpe de engenharia social. Responsabilidade objetiva da instituição financeira/instituição de pagamento, nos termos do art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ. Autor contestou a compra não reconhecida por meio de cartão de crédito tão logo tomou conhecimento. Caberia ao réu proceder ao chargeback. A despeito da alegação do réu de utilização regular de cartão na transação ora impugnada, não demonstrou a manifestação de vontade do consumidor em contrair a despesa, ônus que incumbia ao fornecedor, conforme artigo 373, II do CPC. Ademais, a parte autora não poderia ser compelida a produzir prova de que não contraiu as despesas objeto de impugnação, por se tratar de fato negativo e, portanto, de prova impossível. Hipótese de fortuito interno, inerente ao risco da atividade bancária. Não configurada a excludente de culpa exclusiva da vítima. A falha no serviço frustra a legítima expectativa, gerando ansiedade e angústia ao consumidor, que ultrapassam o mero aborrecimento, restando configurado o dano moral. Dessa forma, reconhece-se o pedido de dano moral e fixa-se em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista os ditames da proporcionalidade e razoabilidade. Incabível a restituição, posto que não comprovado o pagamento. Apreciadas todas as questões aduzidas no recurso e dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Sem ônus sucumbenciais, por não se tratar de recurso improvido, valendo esta súmula como acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Presidente: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ELISABETE DA SILVA FRANCO, DANIELA REETZ DE PAIVA e JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS.

ELISABETE DA SILVA FRANCO
Relator